



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724868/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.613 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MILTON LUIZ NOAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento através de documentação pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/409670171380911, referente ao Exercício 2009/Ano-Calendário 2008, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fls. 07/12).

2. O valor do crédito tributário a ser cobrado do contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 11.811,35, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	5.784,71
Multa de Ofício (Passível de Redução)			4.346,03
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)			1.670,61
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			11.811,35

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 07)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDENCIA PRIVADA PGBL E FAPI.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ****.900,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****735,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
27.656.207/0001-31 – BRASILPREY SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (ATIVA)						
008.061.370-53	4.900,00	0,00	4.900,00	735,00	0,00	735,00

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 08)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

4. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Glosa do valor de R\$ *****18.844,40, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	969.137.000-49	LUCAS HEMB	010	5.000,00	0,00	0,00
02	960.727.410-53	MATHEUS PIARDI CLAUDY	010	2.000,00	0,00	0,00
03	098.962.460-27	JAUQUELINE PETER	010	7.500,00	0,00	0,00
04	166.947.460-49	CLAUDIO JOAO NOSCHANG	010	1.000,00	0,00	0,00
05	97.003.081/0001-15	CLINICA GOLDMAN DE CIRURGIA PLA	020	1.500,00	0,00	0,00
06	02.864.364/0001-45	PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.	026	1.844,40	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificativa, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica, além da simples apresentação de recibos.

Não foi comprovado o efetivo pagamento das despesas com os documentos requeridos na intimação 012/2012. A mera alegação de que os dispêndios foram realizados em dinheiro, sem documentos que comprovem a justificativa, especialmente para despesas de elevado valor, não é suficiente à admissão das deduções abaixo: LUCAS HEMB R\$ 5.000,00; Matheus Piardi Claudy R\$ 2.000,00 e Jaqueline Peter R\$ 7.500,00.

Não foi comprovada despesas com Cláudio João Noschang.

Plano de Saúde Ana Costa Ltda.: não foi apresentado comprovante com os valores discriminados por beneficiário, conforme requerido no termo de intimação fiscal 2009/149563567932141.

CLINICA GOLDMAN DE CIRURGIA PLASTICA LTDA.: despesas não se referem ao contribuinte conforme notas fiscais apresentadas.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 09/10)

5. O contribuinte apresentou **impugnação** afirmando que (fls. 02/04):

“(…)

PARTE NÃO CONTESTADA

1. O Impugnante realmente cometeu um lapso ao não declarar o valor de R\$4.900,00, a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre, referido à pág. 2 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Assim, considerando que o valor de R\$735,00 já tinha sido tributado na fonte (pág. 2, referida), o Impugnante recolheu a diferença do tributo com os acréscimo devidos, como se verifica pela cópia do DARF anexo.

PARTE IMPUGNADA

2. Inicialmente, diz o Impugnante que o valor de R\$1.844,40, foi indicado por engano como pagamentos e doações efetuadas, à Ana Costa Ltda, quando, em verdade se trata de pagamento de Contribuição Previdenciária, integrando Plano de Saúde da CODESP - Docas do Estado de São Paulo – CN PJ 44.837.524/0001-17, tal como se demonstra pela cópia do comprovante da Fonte Pagadora em questão, anexo. Por essa razão requer seja levada essa situação em consideração e recolocado o valor no seu adequado local, como dedução.

3. De outro lado, o Impugnante discorda frontalmente da afirmação constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, pág. 04, onde consta que não foi comprovada a despesa com Cláudio João Noschang, Clínica Goldman de Cirurgia Plástica Ltda e, ainda, Ana Costa Ltda (item 2, supra), visto que não foi intimado para

tanto mas apenas (Intimação nº 012/2012/PF) em relação aos recibos e nomes de Lucas Hemb , Matheus Piardi Claudy e Jaqueline Peter.

Logo, não tendo sido intimado em relação aos três pagamentos ou nomes acima referidos , não há razão para a inclusão desses valores como tributáveis pela Notificação de Lançamento.

4. Por fim, o Impugnante entende que anexou os recibos de Lucas, Matheus e Jaqueline, bem como sua adequada justificação em petição entregue à DRFB/POA em 28.02.2012.

(...)”.

(Imagem copiada da Impugnação em fls. 02/04)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA PGBL E FAPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se não impugnada, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2014 (e-fls. 59), o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2014 (e-fls. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento) e as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços. Aponta que não é ilegal o pagamento em dinheiro. Apresenta jurisprudência. Junta novos documentos (e-fls. 64 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.844,40, totalmente mantida pela DRJ. A insurgência recursal caracteriza-se como parcial, uma vez que aponta o interessado argumentos contra as glosas referentes aos profissionais Lucas Hemb, Otorrinolaringologista, R\$5.000,00; Matheus Piardi Claudy, Dentista, R\$2.000,00; Jaqueline Peter, Dentista, R\$7.500,00.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

As **novas provas** ora colacionadas (e-fls. 64/66) podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se das declarações emitidas pelos profissionais Lucas Hemb, Otorrinolaringologista, Matheus Piardi Claudy, Dentista, e Jaqueline Peter, Dentista, R\$7.500,00.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 09/10), e Termo de Intimação 012/2012/PF (e-fls. 29).

Nem as Declarações ora apresentadas, nem os recibos apostos em fase impugnatória são suficientes para comprovação do efetivo pagamento.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Compulsando os autos, nenhuma das formas acima referenciadas foi apresentada.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de dinheiro em espécie, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, plenamente elucidativa para a lide:

Súmula CARE nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, uma vez não comprovada a efetividade dos dispêndios realizados com as supostas despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

